



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Bebeto (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº. 2277/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2124/25

Relator: Deputado *GILVAN BARRA FILHO*

### I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei sob nº 1617/2025, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 116/2025 (protocolo nº 3213), datada de 2 de setembro de 2025, e subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Governador do Estado de Alagoas, propõe a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS). A justificativa primordial apresentada para tal medida reside na necessidade de adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, visando aprimorar a prestação da função jurisdicional no Estado.

Conforme a exposição de motivos contida na Mensagem Governamental, o pleito originou-se de um anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ao Poder Executivo. Importante destacar que a iniciativa para leis que versam sobre matéria orçamentária, conforme preconiza o art. 86, § 1º, II, "h", da Constituição do Estado de Alagoas, é de caráter privativo do Governador do Estado, assegurando assim a regularidade formal da proposição neste aspecto. A fundamentação do projeto, conforme os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei, indica que os recursos serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício financeiro atual, em consonância com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as disposições do art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e seu símile, o art. 178, V, da Constituição Estadual.

O montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) será destinado a programas de trabalho específicos do FUNJURIS, detalhados no Anexo Único do Projeto de Lei. Estes programas incluem: 02.061.1010.3709 – Modernização do Poder Judiciário FUNJURIS; 02.061.1010.3822 – Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos; 02.061.1010.5239 – Manutenção do Poder Judiciário FUNJURIS; e 02.061.1010.5240 – Acompanhamento das Atividades das Serventias Extrajudiciais. As fontes de recursos indicadas são a Fonte 755



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

(Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta) e a Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos). A distribuição dos valores entre os programas, conforme o Anexo Único, reforça a abrangência das ações propostas, buscando otimizar a infraestrutura e o funcionamento do Poder Judiciário em seus diferentes graus (1º e 2º graus), conforme os Planos Orçamentários (PO) 000896 e 000897.

## II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO

A documentação que instrui o Processo Administrativo Eletrônico E 01101.0000002608/2025 foi exaustivamente examinada por esta Comissão, revelando a tramitação e as análises setoriais que precederam o encaminhamento do Projeto de Lei.

O processo teve início com o Ofício nº 931/2025, expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo. Este ofício encaminhou o anteprojeto de lei para abertura de crédito suplementar, acompanhado de uma justificativa detalhada. A justificativa do Tribunal de Justiça esclarece que, embora o art. 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.454, de 03 de janeiro de 2025) autorize o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada, esta autorização é vedada ao Poder Judiciário. Assim, a autorização legislativa prévia é imperativa para o FUNJURIS, em observância ao art. 178, inciso V, da Constituição Estadual. A alocação dos recursos proposta pelo Judiciário visa, principalmente, a construção do Anexo IV do Tribunal de Justiça e a execução de serviços de tecnologia da informação para migração do sistema de processo judicial eletrônico. A receita que substancia este excesso de arrecadação deriva de um contrato cuja execução teve início em dezembro de 2024, após a elaboração da proposta orçamentária de 2025, o que justifica sua não previsão inicial.

A Certidão de Julgamento do Tribunal Pleno, referente à 29ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 19 de agosto de 2025, demonstra a aprovação unânime do anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em favor do FUNJURIS. Este documento consolida a deliberação interna do Poder Judiciário alagoano sobre a necessidade e a pertinência da solicitação orçamentária.

A projeção de arrecadação de receitas para 2025 do FUNJURIS detalha as fontes da receita e a diferença entre a previsão inicial e a previsão atualizada. A Fonte 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta) apresenta uma diferença positiva na Remuneração de Depósitos Bancários, e a Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos) demonstra um superávit ainda mais expressivo na Cessão do Direito de Operacionalização de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Pagamentos e em Outras Receitas Primárias (Selo de Autenticidade). Estes dados financeiros corroboram a alegação de excesso de arrecadação e fornecem a base material para a solicitação do crédito suplementar. Os extratos bancários detalhados do FUNJURIS confirmam as movimentações financeiras.

A análise da "Projeção de Arrecadação de Receitas 2025" do FUNJURIS revela um excesso de arrecadação total em relação à previsão inicial. Este superávit é composto por uma diferença positiva na Fonte 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta), na Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos) e na Fonte 760 (Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas). A existência desses recursos, devidamente comprovada pelos extratos bancários e projeções financeiras anexadas, confirma a disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura do crédito suplementar de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) solicitado.

Após o recebimento da demanda do Judiciário, o Gabinete do Governador, por meio do Despacho, de 25 de agosto de 2025, determinou a tramitação do processo para a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG) para análise da política de pessoal e disponibilidade orçamentária, em seguida para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para análise da disponibilidade financeira e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e finalmente para a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para análise jurídica do anteprojeto de lei.

A SEPLAG, por meio do Despacho SEPLAG GEO, datado de 02 de setembro de 2025, reconheceu a tramitação conforme o art. 13 do Decreto Estadual nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 (Decreto de Execução Orçamentária de 2025), que trata da incorporação de excesso de arrecadação ou novos recursos vinculados, encaminhando os autos para a SEFAZ para que esta indicasse a efetiva consistência dos valores.

Subsequentemente, a SEFAZ, através do Despacho SEFAZ SETE (não anexado explicitamente, mas referenciado no Parecer PGE nº 34540535/2025 como documento 34533249), com base na Instrução Normativa SEF nº 29/2025 (referenciado como documento 34535293), reconheceu a existência de *excesso de arrecadação* em valores suficientes para cobrir o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Este atesto da SEFAZ é crucial, pois valida a disponibilidade financeira dos recursos que lastrearão o crédito suplementar.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer PGE/ASS nº 34540535/2025, de 03 de setembro de 2025, analisou detidamente a regularidade jurídica do anteprojeto. O parecer concluiu pela viabilidade de encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa. A PGE confirmou a iniciativa privativa do Governador para a matéria orçamentária, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual. Destacou, ainda, que a abertura do crédito suplementar se alinha ao art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, fundamentada no excesso de arrecadação, devidamente atestado pela SEFAZ. O Parecer da PGE também ressaltou que a autorização para créditos suplementares aos demais Poderes, como o Judiciário, não se submete ao limite global estabelecido na LOA para o Poder Executivo, conforme expressa vedação do art. 5º da Lei nº 9.454/2025. Por fim, o Despacho PGE/GAB nº 34542682 aprovou integralmente o Parecer da Assessoria Especial, conferindo-lhe segurança jurídica.

Os documentos indicam, de forma clara e concatenada, a completude da instrução e a inexistência de óbices técnicos ou jurídicos para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

### III. FUNDAMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise da proposta de abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pautou-se nos princípios e normativos que regem o direito financeiro e orçamentário brasileiro. A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), constituem o arcabouço legal principal para a avaliação da matéria.

O conceito de crédito suplementar, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, refere-se àqueles créditos adicionais destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes no orçamento anual. A peculiaridade do Projeto de Lei em tela reside na fonte de recursos indicada para sua abertura: o excesso de arrecadação. O art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964, é explícito ao considerar o excesso de arrecadação como fonte válida de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos e apurado como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

No caso concreto, a documentação anexada demonstra a materialização desse excesso de arrecadação. As projeções e extratos do FUNJURIS, notadamente os detalhamentos das Fontes 755 e 759, comprovam a existência de valores que superam as estimativas iniciais contidas na Lei Orçamentária Anual de 2025. A ratificação desses valores pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), conforme atestado no Parecer PGE/ASS nº 34540535/2025, é a chancela técnica e fiscal necessária para validar a disponibilidade do recurso orçamentário e financeiro. Esse procedimento está em estrita conformidade com o art. 13 do Decreto Estadual nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025, que regulamenta a execução orçamentária e financeira do Estado de Alagoas para o exercício vigente, e que preveem que o excesso de arrecadação é um dos recursos que podem ser vinculados para solicitação de créditos adicionais, desde que ratificados pela SEFAZ.

A justificativa do Poder Judiciário, que embasa a Mensagem do Governador, esclarece que a receita que ensejou o excesso de arrecadação não foi inicialmente prevista na LOA de 2025 devido ao início da execução de um contrato em dezembro de 2024, ou seja, após a elaboração e envio da proposta orçamentária. Esta contextualização é fundamental, pois demonstra que não se trata de uma falha de planejamento orçamentário, mas sim de um evento superveniente e positivo que gerou recursos adicionais, cuja aplicação visa aprimorar a prestação de serviços públicos essenciais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe um rigoroso controle sobre as finanças públicas, exigindo transparência, equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal. No contexto dos créditos adicionais, a LRF exige que sua abertura seja compatível com a meta de resultados fiscais e que a reestimativa da receita e da despesa demonstre que a alteração não comprometerá o equilíbrio das contas públicas. No presente caso, o parecer da PGE indica a regularidade formal e material do projeto, validada pela SEFAZ quanto à disponibilidade financeira, o que sugere a aderência aos preceitos da LRF. A natureza do excesso de arrecadação, como receita já realizada e disponível, atenua preocupações quanto a seu impacto fiscal negativo, desde que sua utilização seja transparente e direcionada a despesas previamente identificadas.

Adicionalmente, cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025 (LOA 2025), estabelece um limite de 10% (dez por cento) para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo. Contudo, essa mesma norma expressamente *veda* a utilização dessa autorização para abertura de créditos suplementares em favor do Poder



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas. Essa vedação, por si só, não representa um impedimento à presente proposição, mas sim uma exigência de que a autorização para esses Poderes seja *específica* e não submetida ao limite geral do Executivo. A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, aborda essa questão, confirmando que a presente demanda do Judiciário não se enquadra na restrição imposta ao Poder Executivo e, portanto, goza de autonomia para a solicitação de créditos adicionais via projeto de lei específico.

A transparência na destinação dos recursos é garantida pela categorização dos programas de trabalho (PTs) e planos orçamentários (POs) no Anexo Único do Projeto de Lei. A alocação em "Modernização do Poder Judiciário", "Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos", "Manutenção do Poder Judiciário" e "Acompanhamento das Atividades das Serventias Extrajudiciais" demonstra o caráter aplicativo dos recursos no aprimoramento da infraestrutura e dos serviços judiciais. Esses investimentos, por sua natureza, tendem a gerar benefícios diretos à população, que é a principal beneficiária de um Poder Judiciário eficiente e bem estruturado.

O rigor na observância dos trâmites e na base documental comprova a consistência da solicitação, tanto sob o aspecto financeiro quanto orçamentário. A existência do excesso de arrecadação, a validação pelas instâncias competentes e a conformidade com as leis de regência conferem solidez à proposição.

#### IV. CONFORMIDADE LEGAL E REGIMENTAL

A análise do Projeto de Lei Nº 1617/2025 sob a ótica da conformidade legal e regimental é um passo fundamental para sua tramitação e aprovação. O processo legislativo de proposições que versam sobre matéria orçamentária é regido por normas específicas na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Alagoas, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além das resoluções internas da Assembleia Legislativa.

Inicialmente, a prerrogativa de iniciativa. O art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, e o art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre matéria orçamentária. No caso em tela, o Projeto de Lei é proveniente da Mensagem nº 116/2025, subscrita pelo Governador do Estado. O Tribunal de Justiça, ao encaminhar um anteprojeto ao Poder Executivo para que este o



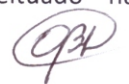
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

transformasse em Projeto de Lei, atuou em conformidade com essa exigência constitucional. Este aspecto, conforme o Parecer PGE/ASS nº 34540535/2025, afasta qualquer vício formal de iniciativa.

No que tange à autorização para abertura de créditos suplementares, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 42, estabelece que estes devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O presente Projeto de Lei cumpre essa exigência formal, buscando a necessária autorização legislativa para a suplementação orçamentária do FUNJURIS. O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, reitera a vedação da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei é expresso em indicar que os recursos provêm de "excesso de arrecadação", uma das fontes permitidas pelo art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe que a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Embora o Projeto de Lei em si autorize a abertura de crédito, a execução da despesa decorrente desse crédito estará sujeita às normas da LRF. A manifestação da SEPLAG e o atesto de excesso de arrecadação pela SEFAZ, referenciados no trâmite processual, são instrumentos que conferem a segurança de que a suplementação não comprometerá o equilíbrio fiscal do Estado, indicando a prévia análise técnica dos órgãos competentes.

Um ponto fulcral já mencionado, e que merece ser novamente abordado em termos de conformidade, é o art. 5º da Lei nº 9.454/2025 (LOA 2025), que, ao estabelecer o limite para créditos suplementares do Executivo, expressamente exclui os Poderes Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas de Alagoas dessa regra. A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer vinculante, solidifica o entendimento de que tal exclusão corrobora a necessidade de uma lei específica para a abertura de créditos para esses Poderes, como é o caso do presente Projeto de Lei. O entendimento é que a prerrogativa desses Poderes em solicitar créditos adicionais é autônoma em relação ao Poder Executivo e não se subordina àquele limite geral de 10%. Tal disposição legislativa respeita a autonomia administrativa e orçamentária dos Poderes instituídos, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual.

0,  1



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O regimento interno desta Casa Legislativa estabelece as comissões competentes para analisar cada matéria. A presente proposição, por tratar de matéria orçamentária e financeira, foi corretamente distribuída à 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, assegurando a tramitação regimental adequada. A instrução do processo, com os pareceres técnicos e jurídicos dos órgãos do Poder Executivo, como a SEPLAG, a SEFAZ (cuja manifestação foi confirmada no parecer da PGE) e a PGE, é um indicativo de que todas as etapas preliminares de conformidade legal e técnica foram observadas.

Em suma, o Projeto de Lei nº 1617/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária, notadamente no que concerne à iniciativa, à fonte de recursos e à autorização legislativa. A aprovação da proposição por esta Casa, portanto, não apenas viabilizaria a modernização e o aprimoramento do Poder Judiciário alagoano, mas também estaria em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

#### **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO**

A presente proposição legislativa, sob a forma do Projeto de Lei nº 1617/2025, representa um esforço conjunto do Poder Judiciário e do Poder Executivo do Estado de Alagoas em aprimorar a prestação de um serviço público essencial à cidadania: a função jurisdicional. A demanda por um crédito suplementar de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, proveniente do excesso de arrecadação, encontra-se solidamente fundamentada e instruída pelos órgãos competentes do Estado.

Restou demonstrado, ao longo da análise documental e das manifestações técnicas e jurídicas anexadas ao processo, que a iniciativa do projeto é legítima, respeitando a prerrogativa privativa do Governador do Estado em matéria orçamentária, conforme disposto na Constituição Estadual. A origem dos recursos, identificada como excesso de arrecadação, foi devidamente atestada pela Secretaria de Estado da Fazenda, conferindo a lastro fiscal e a legalidade da fonte, em estrita obediência à Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Decreto Estadual de Execução Orçamentária de 2025.

A relevância dos programas de trabalho a serem beneficiados, que incluem a modernização, construção, reforma, ampliação e manutenção de estruturas do Poder Judiciário, bem como o acompanhamento das atividades das serventias extrajudiciais, indica um investimento estratégico na melhoria da infraestrutura e dos processos, que se traduzem em maior celeridade e eficiência na entrega da justiça aos cidadãos alagoanos. A alocação em



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

áreas tão estratégicas reflete o compromisso com a otimização dos recursos públicos para o benefício direto da população.

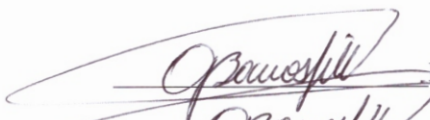
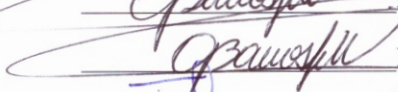
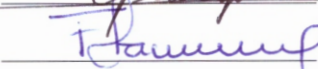
A autonomia do Poder Judiciário, resguardada pela Constituição, é um pilar fundamental da República, e a legislação orçamentária estadual reconhece essa autonomia ao prever a necessidade de autorização específica para créditos suplementares em favor do Judiciário, desvinculando-o do limite geral imposto ao Poder Executivo. Este aspecto, conforme analisado pela Procuradoria Geral do Estado, reforça a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico e a robustez do pleito.

Considerando o contexto fático da necessidade de modernização e aprimoramento da estrutura judiciária, a consistência dos dados financeiros que comprovam o excesso de arrecadação, e a irrestrita conformidade da proposição com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem as finanças públicas e o processo legislativo, esta Comissão conclui pela viabilidade e pertinência financeira da medida.

Diante do exposto, e com o intuito de propiciar ao Poder Judiciário de Alagoas os meios necessários para a contínua evolução e aprimoramento de seus serviços, manifestamos nosso **parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1617/2025**.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de setembro de 2025.**

 **PRESIDENTE**  
 **RELATOR**  
  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2281 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1117/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1423/2025, de iniciativa da Deputada Cibele Moura que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ARENA SERRARIA PROJETO SOCIAL”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1423/2025

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Setembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2282 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 757/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1380/2025** de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que **“CRIA O ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER E DEMAIS DELEGACIAS COMPETENTES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1380/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de setembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2283/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3280/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1249/2024** de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que **"INSTITUI A LEI DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER COM ENDOMETRIOSE"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1249/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de Setembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2284/2025

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 3279/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1248/2024**

**AUTORA: Deputada Gabi Gonçalves**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Gabi Gonçalves que dispõe sobre o programa estadual que conecta jovens com mentores em suas áreas de interesse, a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas do estado de alagoas.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa contribuir para a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1248/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09  
de Setembro de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1489/2025

PROCESSO Nº 1473/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2285/25

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta Casa sob o número 1489/2025 onde tem como ementa: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ALAGOAS "MACEIÓ CONVENTION & VISITORS BUREAU".

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao disposto na lei estadual nº 5.355/1992, ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como aos artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1489/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 09 de Setembro de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

**Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2286/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 915/2025

RELATOR (A): INACIO LOIOLA

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1409/2025 de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA CULTURA POPULAR E DO ARTESANATO ALAGOANO FOCUARTE”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

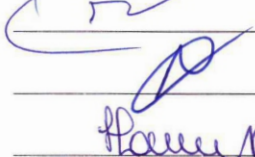
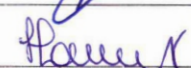
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1409/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de Setembro de 2025.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR (a)  
\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2287/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 763/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 211/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “CONCEDE COMENDA DR. HÉLVIO AUTO AO MÉDICO ANTONIO MARIO DUARTE COELHO DA PAZ”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

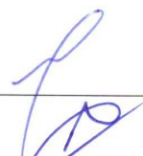
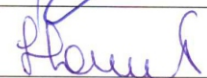
A proposta em análise homenageia a Dr. Antonio Mario Duarte Coelho da Paz com a Comenda Dr. Hέλvio Auto, instituída através da Resolução nº 662 de 01 de setembro de 2021, que será conferida aos profissionais de medicina que se destacam na área médica.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico profissional do homenageado.

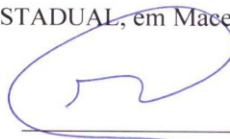
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 211/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 09 de 2025.

  
\_\_\_\_\_  


PRESIDENTE



RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2288/2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO.**

**Processo n° - 762/25**

**Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 210/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “CONCEDE COMENDA DR. HÉLVIO AUTO AO MÉDICO EDGAR DOMINGOS DA SILVA”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia o Dr. Edgar Domingos da Silva com a Comenda Dr. Hélvio Auto, instituída através da Resolução nº 662 de 01 de setembro de 2021, que será conferida aos profissionais de medicina que se destacam na área médica.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico profissional do homenageado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 210/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 09 de 2025.

 PRESIDENTE

RELATOR



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2289/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 973/2025

RELATOR (A): INACIO LOIOLA

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1410/2025 de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL “SISTEMINHA ALAGOANO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL” COM BASE NO MODELO DESENVOLVIDO PELA EMPBRAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

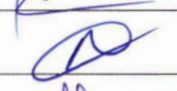
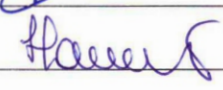
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1410/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de Setembro de 2025.

|                                                                                     |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|  | _____<br>PRESIDENTE  |
|  | _____<br>RELATOR (a) |
|  | _____                |
| _____                                                                               | _____                |



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2290/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 977/2025

RELATOR (A):

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1412/2025 de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DA MULHER NO PÓS-PARTO, NO ESTADO DE ALAGOAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

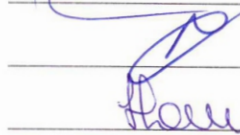
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1412/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de setembro de 2025.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR (a)  
 \_\_\_\_\_

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2291/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 916/2025

RELATOR (A): *INACIO LOIOLA*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1408/2025 de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO POVO DO ESTADO DE ALAGOAS O CONJUNTO DE AÇÕES DE SALVAGUARDA DA FOCUARTE”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

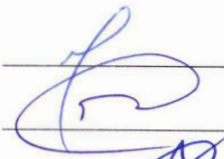
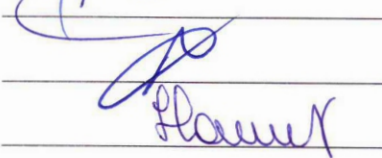
Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1408/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de Setembro de 2025.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR (a)  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2292/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 390/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 185/2025, de autoria da Deputada Rose Davino, que CONCEDE COMENDA DE MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS A PROFESSORA DOUTORA SÔNIA MARIA SOARES FERREIRA

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a Professora Sônia Maria Soares Ferreira com a Comenda Padre Teófanos Augusto de Barros, criada através da Resolução nº 529 de 20 de novembro de 2012, que será conferida a pessoas com grandes serviços na área educacional no Estado de Alagoas.

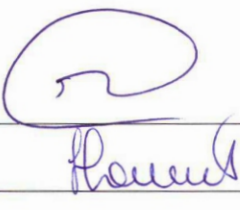
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de **parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 185/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2293/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3373/24

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 178/2025, de autoria da Deputada Rose Davino, que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA À EMPREENDEDORA MARINA FERRARI”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

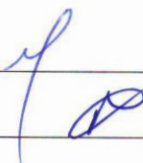
A proposta em análise homenageia a Senhora Marina Ferrari com a Comenda de Mérito Vera Arruda, instituída através da Resolução nº 729 de 09 de novembro de 2023, que será conferida a mulheres alagoanas que se destacam no setor de empreendedorismo.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional da homenageada.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 178/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2294 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 231/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1278/2025, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que "INSTITUI O "DIA DA MULHER POLICIAL CIVIL" NO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta visa instituir o "Dia da Mulher Policial Civil" no Estado de Alagoas, a ser comemorado anualmente no dia 20 de dezembro.

O "Dia da Mulher Policial Civil" tem como objetivo homenagear as delegadas, escrivãs e investigadoras de polícia, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado pelas mulheres na Polícia Civil, em especial no que tange à promoção da segurança pública e ao exercício da justiça.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei nº 1278/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 09 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2295/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 467/25

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 188/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA À ANA FONTES”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

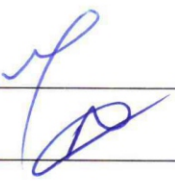
A proposta em análise homenageia a Senhora Ana Fontes com a Comenda de Mérito Vera Arruda, instituída através da Resolução nº 729 de 09 de novembro de 2023, que será conferida a mulheres alagoanas que se destacam no setor de empreendedorismo.

A proponente fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional da homenageada.

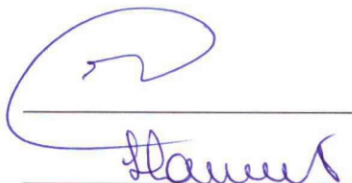
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Resolução nº 188/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 09 de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR